



Número: **0800675-10.2019.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **11/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.361,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WHESLAYANA SUDARIO GOMES (AUTOR)	BRUNO MEDINA DA PAZ (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6855568	23/10/2019 11:15	Certidão	Certidão
5549263	04/07/2019 12:39	Despacho	Despacho
5428298	24/06/2019 11:29	Certidão	Certidão
5023484	13/05/2019 16:53	Petição	Petição
5023487	13/05/2019 16:53	PAGAMENTO SEGURADORA LÍDER	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5010728	11/05/2019 23:20	Petição Inicial	Petição Inicial
5010793	11/05/2019 23:20	LAUDO IML	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5010742	11/05/2019 23:20	PROC RG CPF COMPROV RESID NOVO06122018	Procuração
5010740	11/05/2019 23:20	BO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5010739	11/05/2019 23:20	DECLARAÇÃO DE POBREZA 06122018	Documentos
5010738	11/05/2019 23:20	DOC HUT FRENTE E VERSO 002	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5010737	11/05/2019 23:20	PRONT HUT 001	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5010736	11/05/2019 23:20	PRONT HOSPIT DE PIRIPIRI001	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5010735	11/05/2019 23:20	PRONTUÁRIO HOSPITAL DE PHB002	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5010734	11/05/2019 23:20	SENTENÇA JECC PROCEDENTE	Documentos
5010794	11/05/2019 23:20	ACÓRDÃO	Documentos
5010733	11/05/2019 23:20	RG E BO PRF002	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR**
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0800675-10.2019.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: WHESLAYANA SUDARIO GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, a CARTA de CITAÇÃO foi postada dia 07.10.2019, conforme número do objeto nº BO034297778BR.

O referido é verdade e dou fé.

CAMPO MAIOR-PI, 23 de outubro de 2019.

ANGELICA ROCHA MOITA
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior



Assinado eletronicamente por: ANGELICA ROCHA MOITA - 23/10/2019 11:15:10
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311151034700000006553462>
Número do documento: 19102311151034700000006553462

Num. 6855568 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR**

Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0800675-10.2019.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: WHESLAYANA SUDARIO GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

QUANTO A NECESSIDADE DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, COMUNGO COM O ENTENDIMENTO CITADO NO ACÓRDÃO Nº 70076983832 (Nº CNJ: 0063595-36.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL-TJRS.

Da não designação da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 aplica-se apenas ao procedimento comum. Nos especiais, a realização da audiência de conciliação ou mediação inaugural será cabível se as normas de regência assim dispuserem, como ocorre nas hipóteses dos artigos 565 e 695 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda que assim não fosse, destaco que essa audiência pressupõe haja conciliadores ou mediadores devidamente habilitados para sua realização, na forma do artigo 167 do Código de Processo Civil de 2015.

Na ausência de conciliadores ou mediadores, não há em falar em realização do ato. Isso porque, como elucida a doutrina, o artigo 334, § 2º, do CPC/2015, estabelece que onde houver, o conciliador ou mediador atuará, necessariamente, na audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334, § 1º, NCPC). Nada no sentido de quando NÃO houver mediadores/conciliadores, hipótese bastante crível, principalmente nas pequenas unidades judiciárias do país, mormente diante da regra do artigo 167, § 5º, do CPC/2015 (que impede o exercício da advocacia no juízo na concomitância da atuação como mediador/conciliador).

Quer nos parecer as vantagens da realização desta audiência na fase inaugural do rito (obtenção da autocomposição, prematuro findar do processamento da ação, etc.) são bem menores dos que os prejuízos pela realização do ato pelo magistrado (oneração da pauta, quebra da confidencialidade, uso de argumentos de autoridade, falta de preparo técnico, etc.).

Por isso, ante a lacuna legislativa, acredita-se na prevalência do argumento de ordem pragmática: na ausência de mediadores/conciliadores, a tentativa inaugural de conciliação/mediação poderá ser dispensada pelo juiz (GAJARDONI. Fernando da Fonseca.



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR MENEZES GARCEZ - 04/07/2019 12:39:07
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070412390689100000005315169>
Número do documento: 19070412390689100000005315169

Num. 5549263 - Pág. 1

Sem conciliador não se faz a audiência inaugural do novo CPC. Acessado em 02.05.2016.
D i s p o n í v e l e m :
<http://jota.uol.com.br/sem-conciliador-nao-se-faz-audiencia-inaugural-novo-cpc>). Tenha-se presente que a não realização da multicitada audiência não obsta que as partes, por si mesmas ou por meio de seus procuradores, ponham fim ao litígio mediante transação. É, inclusive, o desejável à luz dos princípios que informam o Código de Processo Civil

Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.

Na forma do artigo 335 do CPC cite-se o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias

CAMPO MAIOR-PI, 4 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito da 2^a Vara da Comarca de Campo Maior



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR MENEZES GARCEZ - 04/07/2019 12:39:07
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070412390689100000005315169>
Número do documento: 19070412390689100000005315169

Num. 5549263 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

Processo nº 0800675-10.2019.8.18.0026
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WHESLAYANA SUDARIO GOMES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação. Não houve pagamento das custas iniciais do processo, tendo sido requerido o benefício da gratuidade da justiça. Assim, faço sua conclusão para despacho inicial.

CAMPO MAIOR, 24 de junho de 2019.

**MARCO ANTONIO BRITO CARDOSO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO BRITO CARDOSO - 24/06/2019 11:29:07
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062411290738500000005201487>
Número do documento: 19062411290738500000005201487

Num. 5428298 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR,
ESTADO DO PIAUÍ.**

Ref. Proc. 0800675-10.2019.8.18.0026

WHESLAYANA SUDÁRIO GOMES, brasileira, solteira, estudante, inscrita no C.P.F nº 018.695.913-30 e RG nº 3.044.604 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua São José, nº 206, bairro de Fátima no município de Campo Maior-PI, CEP:64.280-000, por seus advogados *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Exa. Requerer a juntada da documentação anexa.

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 13 de maio de 2019.

Bel. Bruno Medina da Paz

Advogado OAB/PI 5.591



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDINA DA PAZ - 13/05/2019 16:53:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051316534045600000004818551>
Número do documento: 19051316534045600000004818551

Num. 5023484 - Pág. 1



(/)



Buscar no site



A PONTOS DE
COMPANHIA SEGURO CENTRO DE
DPVAT ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento) DADOS E SALA DE TRABALHE
CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 2011388321 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA WHESLAYANA SUDARIO GOMES
COBERTURA** Invalidez

www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasemsinistro=true

1/4



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDINA DA PAZ - 13/05/2019 16:53:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051316534070600000004818554>
Número do documento: 19051316534070600000004818554

Num. 5023487 - Pág. 1

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO BCS
 Seguros S/A #022
BENEFICIÁRIO WHESLAYANA SUDARIO GOMES
CPF/CNPJ: 01869591330

Posição em 13-05-2019 08:41:35

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
17/05/2012	R\$ 3.138,75	R\$ 0,00	R\$ 3.138,75

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



Disponível na [App Store](https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8) (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



DISPONÍVEL NO Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



</Pages/Acessibilidade.aspx>



</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A ●

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)



PAGUE SEGURO



Como Pagar ([/Pages/Saiba-como-pagar.aspx](#))

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.
(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
 - › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
 - › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
 - › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
 - › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
 - › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
 - › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
 - › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
 - › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
 - › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)



Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes](#))
- › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
- › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
- › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
- › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))
- › Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT ([/Seguro-DPVAT/Download](#))
- › Consumidor.gov (<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR,
ESTADO DO PIAUÍ.**

WHESLAYANA SUDÁRIO GOMES, brasileira, solteira, estudante, inscrita no C.P.F nº 018.695.913-30 e RG nº 3.044.604 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua São José, nº 206, bairro de Fátima no município de Campo Maior-PI, CEP:64.280-000, por seus advogados *in fine* assinados conforme procuração anexada, **Dr. BRUNO MEDINA DA PAZ**, Advogado inscrito na OAB/PI com número 5.591, com endereço profissional à Rua Padre Manoel Félix, 374, centro, nesta cidade de Campo Maior-PI, e-mail: brunopazz@hotmail.com, tel: 86 99500-8458, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem, mui respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)

contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com endereço sítio à Rua SEN. DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO (RJ), CEP. 20.031-205 e **CNPJ Nº. 09.248.608/0001-04**, pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O pedido de indenização fora realizado administrativamente sendo deferido à autora o valor de R\$ 3.138,75(Três mil cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) com a posterior judicialização, no Juizado Especial Cível de Campo Maior-PI, gerando o Processo **0011901-95.2012.818.0024** onde se pleiteava a complementação do seguro em comento.

Contudo em sede de recurso o processo fora extinto sem resolução do mérito em face do laudo médico não quantificar a lesão.

Consoante a SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.



Ora, a indenização fora pleiteada na via administrativa, suspendendo, assim, o prazo prescricional.

Ao reclamar em Juízo a complementação do Seguro DPVAT o prazo prescricional fora interrompido até a data de 04/05/2017 quando se deu o ultimo ato do processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art.202,§ único do Código Civil.

Consoante explanação acima conclui-se que a prescrição não operou no caso em comento, pois com a interrupção da prescrição o prazo prescricional **inicia a contagem do zero** após a data de 04/05/2017.

DOS FATOS

01. Na data de 10 (dez) de outubro do ano de 2010(dois mil e dez) aproximadamente às 13:00h, estava como passageira de um veiculo conduzido por VALDINAR NOGUEIRA, quando o mesmo se desgovernou e capotou em uma curva no KM 72,6, BR 343, sendo socorrida e encaminhada ao Hospital Dirceu Arcoverde, tudo conforme o Boletim de Ocorrência em anexo. Que em virtude do acidente quebrou o braço, sofreu fratura na cabeça, escoriações pelo corpo. Segundo prontuário médico, a requerente sofreu fratura na diáfise do úmero esquerdo, sendo submetida a tratamento conservador. Dados do veículo em que se encontrava a Requerente: um carro GM ASTRA HB 4P ADVANTAGE, COR PRETA, ANO 2008, MODELO 2009, DE PLACA NHV - 9565, CHASSI 9BGTR48W09B101781 e RENAVAM 59274605000113 encontrando-se em nome do BANCO GMAC SA.

02. Como não bastasse o infortúnio supra, e apesar da Requerente ter realizado tratamento no intuito da cura plena, **este não logrou êxito total em sua recuperação apresentando atualmente e em caráter definitivo debilidade de movimento no membro superior esquerdo como bem atesta o laudo de exame pericial - IML acostado aos autos**, fato este limitador de seu trabalho e de uma vida digna, logo terá que conviver e suportar, pelo resto de seus dias, as dores e restrições causadas por estas lesões **que se afiguram como permanentes**, conforme atesta o referido laudo pericial assinado por dois médicos legistas conforme preleciona a lei.

03. Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente:

04. Há de ser ressaltado que foi solicitado administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo-lhe pago o valor de R\$ 3.138,75(Três mil cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).



05. No caso em tela, o laudo médico (IML) atesta **debilidade de movimento no membro superior esquerdo acostado aos autos**, sem quantificar o grau e percentual da lesão, devendo a requerente ser submetida a um Laudo complementar a fim de ser atribuído o percentual da lesão a fim de quantificar o valor devido à autora, *tendo em vista o ínfimo valor recebido em sede administrativa*.

06. Vale salientar que a **Lei nº. 11945/2009** infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.

DO DIREITO:

07. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09**(grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura.** **Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00**(grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...). **(Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO**



DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. **Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora açãoada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7.º da Lei n. 8441/92.**

08. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**



09. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Que seja designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO, conforme previsto no art. 334 do NCPC;
- b) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- c) A CITAÇÃO DA RÉ para apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- d) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao COMPLEMENTO da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 10.361,25 (dez mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;
- e) Que o **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL OU O PERITO LEGAL DESTE MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI** seja oficiado para realizar perícia na autora e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- f) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.
- g) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial as provas: documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte ré.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.361,25 (dez mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)** para efeitos de alçada.

Pede e espera deferimento.

Campo Maior-PI, 11 de maio de 2019.

Dr. Bruno Medina da Paz

